

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE SIMONESIA

## EXERCÍCIO DE 2014

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2014

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

LEI MUNICIPAL Nº 1.230/2013.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo de Simonésia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Disposições Preliminares

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições relativa a dívida pública.
- IV – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII – critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – parâmetros para planejamento de programa e projetos;
- X – estabelecimento de normas condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII – normatização do auxílio para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII – parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV – definição de critérios para início de novos projetos;
- XV – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XVI - incentivo à participação popular;
- XVII – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, são as constantes no anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Excepcionalmente, o anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§1º, 2º, 3º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais
- II - Anexo de Riscos Fiscais

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I) Programa, o instrumento de organização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

IV) Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V) Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI) O órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII) Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal, Estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII) Conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou indireta dos governos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com as quais a Administração Federal, Estadual e Municipal, pactue a transferência de recursos financeiros;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§2º - Cada atividade, projetos e operações especiais estarão identificados pela função e a subfunção as quais se vinculam na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - Cada projeto constará somente uma unidade orçamentária e um programa.

Art. 5º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em menor nível com suas respectivas dotações especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesas conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64 a seguir discriminadas:

I) Pessoal e encargos sociais;

II) Juros e encargos da dívida;

Outras despesas correntes;

III) Investimentos;

IV) Inversões financeiras; e

III) Amortizações da dívida.

Art. 6º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município suas respectivas autarquias, Fundos Especiais, Fundos criados por lei, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira a ser consolidada no órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

- I – Texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único – Deverá acompanhar a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento do ensino e no Ensino Fundamental Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 169, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2014 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, atualizações monetárias, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 10 – O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.11 – Na programação da despesa não poderão ser fixada despesa sem que esteja definida as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa.

Art.12 – A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas a pagamentos de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão das administração pública municipal direta submeterá os processos referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º - Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderá ser cancelado para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Subseção II

Das Disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

§3º - o município deverá efetuar tentativas de parcelamentos e pagamentos com fornecedores e credores.

§4º - Estimular medidas de anistia fiscal de multas e juros para pagamentos de impostos.

§5º - Promover medidas de cobrança judicial de crédito na fazenda pública.

Art. 14 - Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data de encaminhamento do respectivo projeto de lei a Câmara Municipal.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 18 – A reserva de contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de novembro do exercício fiscal poderá constituir recursos para abertura de créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 20 – Fica autorizada a reestruturação administrativa, com previsão de racionalização, podendo criar cargos, empregos e funções e previsão, elaboração e gastos para realização de concurso públicos e processos seletivos, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Além de observar, as normas do caput no exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 21 – Fica autorizada a reestruturação administrativa à análise de aumento do salário mínimo e política de valorização do Servidor Público, examinando as concessões de vantagens, com a concessão de aumento aos Servidores, alteração de estrutura de Carreira e Admissão de Pessoal a qualquer, desde que observado o disposto nos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Se durante o exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer determinação do Ministério Público, justiça, ou quando existir prévia dotação orçamentária para atendimento da despesa.

Art. 23 – Fica o Presidente da Câmara autorizado a conceder em 2014 reajustes salariais conforme o índice do INPC ou outro índice que venha substituí-lo, podendo dele, se possível, ser expurgado parte do índice definido com aumento real.

§ 1º - Fica o Presidente além da concessão de reajuste como disposto no caput deste artigo, autorizado ainda a conceder aumento real de até 20% (vinte por cento) aos vencimentos básicos dos servidores.

§ 2º - Os valores equivalentes ao reajuste e aumento de que trata este artigo constará da proposta orçamentária da Câmara para 2014, a ser remetida ao Poder Executivo para consolidação no Orçamento do Município.

§ 3º - Fica autorizada a recomposição do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal conforme o índice do INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

**Subseção II**

**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 24 - Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV**

**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 25 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- V – efetivação de cobrança tributária;
- VI – atualização da planta genérica de valores do município;
- VII – procedimento de cadastramento Imobiliário;
- VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IX – Revisão da Legislação do uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- X – atualização as posturas municipais;
- XI – revisão da Legislação de imposto sobre a transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- XII – revisão da legislação que trata das isenções e dos tributos municipais.
- XIII- revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo poder de polícia.

Art. 26 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.
- XI – Revisão de Código de Postura, lei de uso e ocupação do solo, código de obras com efeito fiscal.
- XII – Elaboração de executivo fiscal e seus impacto.

Art. 27 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Seção V**

**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 29 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 30 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – Para elevação das receitas:

A – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

d – Reformulação da legislação que tenha efeitos fiscais.

II – Para redução das despesas:

A – Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer custos de compra e evitar a carterização dos fornecedores;

b) Implantação de controle interno de avaliação de custo, gastos e otimização de recursos.

C) Contratação de empresa especializada para avaliação de recurso macro e microeconômico.

d – Racionalização dos diversos serviços público da administração.

Art. 32 – Na programação das despesas não poderão:

I) Fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executores, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.

II) Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 33 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, parcelamentos legais e pagamentos de despesas judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§5º - Envio de informações aos órgãos competentes, transmissão via internet.

§6º - Tentar gerar informações de prestação contábil via internet.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 34 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único: Prepara órgãos legal e legislação própria para criação de equipe técnica para acompanhamento de custos, otimização de recursos e avaliação de resultados de governo.

Art. 35 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§4º- efetuar meios para investimentos, como empréstimos, alocação de recursos para modernização administrativa e otimização de recursos e processos internos de procedimentos e aprimoramento de atualização e aperfeiçoamento dos servidores e prestadores de serviços técnicos.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 36 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, patrimônio Histórico, sindicatos representativos, associações auxiliar de formação profissional;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública seja federal, estadual ou municipal;

IV - Não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar :

I - Declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2014 por, no mínimo, uma autoridade local;

II - Tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - Estatuto de entidade devidamente registrado nos órgãos competentes.

V - Ata de posse atual da diretoria devidamente registrada nos órgãos competentes;

VI - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - Comprovante de Regularidade fiscal;

VIII - Certidão negativa de débito para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IX - Certidão de regularidade de situação para com FGTS;

X - Plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 37 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente, saneamento básico, proteção patrimônio histórico, apoio a administração e modernização;

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III - Consórcios Públicos

IV - Ensino Especial ou educação infantil.

Art. 38 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial, desenvolvimento urbano e resíduos sólidos, capacitação de trabalho aos Jovens e inserção no mercado de trabalho e estímulo ao emprego, construção de casas populares, a promoção da infraestrutura urbana e planejamento urbano.

Art. 39 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: Poderá ser realizados convênios entre os entes para realização de atividades conjunta e ou concorrentes.

Art. 40 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 - As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola e programas similares a nível estadual.

§4º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo projetos de saúde que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola e programas similares a nível estadual.

§5º - Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenção, contribuição ou auxílios, cláusulas de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 42 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 43 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais e conforme as orientações atualizadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Gerais e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de órgão para o outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 44 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local e convênio estabelecido previamente entre os entes.

Art. 45 - As transferências de recursos consignada na lei orçamentária anual do município, para a União, estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos, na forma da legislação vigente.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 46 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 47 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 48 - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 49 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2014, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 50 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2014 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas justificadamente, para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 56 - Vedado à aprovação de projeto de lei que implique aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida por lei no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Art. 57 - Se o Poder Legislativo não enviar a sanção o Projeto de Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de serviços da dívida;
- III – de caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo;
- IV – Serviços essenciais para manutenção ao atendimento público.

Art. 58 - Compõe a presente Lei os seguinte anexos:

- I) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II) Demonstrativo II - avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III) Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV) Demonstrativo IV - evolução do Patrimônio Líquido;
- V) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI) Demonstrativo VI - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII) Demonstrativo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- VIII) Demonstrativo VIII - Total das receitas e memórias de cálculo;
- IX) Demonstrativo IX - Total das despesas e memória de cálculo;
- X) Demonstrativo X - Resultado primário e memória de cálculo;
- XI) Demonstrativo XI - Resultado nominal e memória de cálculo;
- XII) Demonstrativo XII - Montante da dívida memória de cálculo;

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Simonésia, Gabinete da Prefeita em 05 de agosto de 2013.

---

MARINALVA FERREIRA  
Prefeita Municipal

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS 2014

AMF - Demonstrativo I ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	31.099.588,40	31.099.588,40	455.206,15	33.160.366,40	33.160.366,40	159.483,08	35.213.198,20	35.213.198,20	741.510,77
Receitas Primárias ( I )	30.466.245,40	30.466.245,40	711.467,69	32.485.856,40	32.485.856,40	782.406,15	34.485.846,20	34.485.846,20	551.480,00
Despesa Total	31.099.588,40	31.099.588,40	455.206,15	33.160.366,40	33.160.366,40	159.483,08	35.213.198,20	35.213.198,20	741.510,77
Despesas Primárias ( II )	30.293.277,40	30.293.277,40	050.421,54	32.301.645,40	32.301.645,40	948.390,77	34.298.660,20	34.298.660,20	671.695,38
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	172.968,00	172.968,00	661.046,15	184.211,00	184.211,00	834.015,38	187.186,00	187.186,00	879.784,62
Resultado Nominal	-297.957,32	-297.957,32	583.958,77	-47.400,00	-47.400,00	729.230,77	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.220.000,00	2.220.000,00	153.846,15	2.000.000,00	2.000.000,00	769.230,77	2.000.000,00	2.000.000,00	769.230,77
Dívida Consolidada Líquida	1.991.400,00	1.991.400,00	636.923,08	1.944.000,00	1.944.000,00	907.692,31	1.944.000,00	1.944.000,00	907.692,31

\* Valor Corrente / PIB x 100

### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2014	2015	2016
6,50	6,50	6,50

### ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2014	2015	2016
0,00	0,00	0,00

# MUNICÍPIO DE SIMONESIA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

AMF - Demonstrativo II ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2012 - ( a )	%	METAS REALIZADAS EM 2012 - ( b )	%	VARIÇÃO	
					PIB	PIB
Receita Total	24.292.364,80	873.728.689,23	25.424.682,37	891.148.959,54	1.132.317,57	4,66
Receitas Primárias ( I )	23.948.044,80	868.431.458,46	24.999.854,12	884.613.140,31	1.051.809,32	4,39
Despesa Total	24.292.364,80	873.728.689,23	26.597.247,36	409.188.420,92	2.304.882,56	9,49
Despesas Primárias ( II )	23.624.860,80	863.459.396,92	25.650.405,93	394.621.629,69	2.025.545,13	8,57
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	323.184,00	4.972.061,54	-650.551,81	-10.008.489,38	-973.735,81	-301,29
Resultado Nominal	-245.408,37	-3.775.513,38	-396.233,70	-6.095.903,08	-150.825,33	61,46
Dívida Pública Consolidada	3.867.057,50	59.493.192,31	3.451.656,47	53.102.407,23	-415.401,03	-10,74
Dívida Consolidada Líquida	2.440.182,65	37.541.271,54	2.289.357,32	35.220.881,85	-150.825,33	-6,18

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2012 ( EM REAIS )**

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
6,50	6,50

**MUNICÍPIO DE SIMONESIA**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014**

AMF - Demonstrativo III ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	19.086.450,80	24.292.364,80	27,28	28.021.523,45	15,35	31.099.588,40	10,98	33.160.366,40	6,63	35.213.198,20	6,19
Receitas Primárias ( I )	18.797.042,80	23.948.044,80	27,40	27.647.244,45	15,45	30.466.245,40	10,20	32.485.856,40	6,63	34.485.846,20	6,16
Despesa Total	19.086.450,80	24.292.364,80	27,28	28.021.523,45	15,35	31.099.588,40	10,98	33.160.366,40	6,63	35.213.198,20	6,19
Despesas Primárias ( II )	18.459.450,80	23.624.860,80	27,98	27.264.423,45	15,41	30.293.277,40	11,11	32.301.645,40	6,63	34.298.660,20	6,18
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	337.592,00	323.184,00	-4,27	382.821,00	18,45	172.968,00	-54,82	184.211,00	6,50	187.186,00	1,61
Resultado Nominal	-913.246,28	-245.408,37	-73,13	-150.825,33	-38,54	-297.957,32	97,55	-47.400,00	-84,09	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	3.867.057,50	3.867.057,50	0,00	3.451.656,47	-10,74	2.220.000,00	-35,68	2.000.000,00	-9,91	2.000.000,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.685.591,02	2.440.182,65	-9,14	2.289.357,32	-6,18	1.991.400,00	-13,01	1.944.000,00	-2,38	1.944.000,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	19.086.450,80	24.292.364,80	27,28	28.021.523,45	15,35	31.099.588,40	10,98	33.160.366,40	6,63	35.213.198,20	6,19
Receitas Primárias ( I )	18.797.042,80	23.948.044,80	27,40	27.647.244,45	15,45	30.466.245,40	10,20	32.485.856,40	6,63	34.485.846,20	6,16
Despesa Total	19.086.450,80	24.292.364,80	27,28	28.021.523,45	15,35	31.099.588,40	10,98	33.160.366,40	6,63	35.213.198,20	6,19
Despesas Primárias ( II )	18.459.450,80	23.624.860,80	27,98	27.264.423,45	15,41	30.293.277,40	11,11	32.301.645,40	6,63	34.298.660,20	6,18
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	337.592,00	323.184,00	-4,27	382.821,00	18,45	172.968,00	-54,82	184.211,00	6,50	187.186,00	1,61
Resultado Nominal	-913.246,28	-245.408,37	-73,13	-150.825,33	-38,54	-297.957,32	97,55	-47.400,00	-84,09	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	3.867.057,50	3.867.057,50	0,00	3.451.656,47	-10,74	2.220.000,00	-35,68	2.000.000,00	-9,91	2.000.000,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.685.591,02	2.440.182,65	-9,14	2.289.357,32	-6,18	1.991.400,00	-13,01	1.944.000,00	-2,38	1.944.000,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

# MUNICÍPIO DE SIMONESIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014

AMF - Demonstrativo IV ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.617.494,48	100,00	-736.635,76	100,00	18.170.197,20	100,00
TOTAL	3.617.494,48	100,00	-736.635,76	100,00	18.170.197,20	100,00

# MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

AMF - Demonstrativo V ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2010 ( a )	2011 ( b )	2012 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	0,00	87.300,00	90.360,00
Alienação de bens Móveis	0,00	87.300,00	90.360,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2010 ( d )	2011 ( e )	2012 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	0,00	0,00	87.300,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	87.300,00
Investimentos	0,00	0,00	87.300,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2010 ( g ) = ( Ia - IId )	2011 ( h ) = ( Ib - IJe + IVg )	2012 ( i ) = ( Ic - IIf + IVh )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	0,00	0,00	87.300,00
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	0,00	87.300,00	90.360,00

# MUNICÍPIO DE SIMONESIA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2014

AMF - Demonstrativo VIII ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V )

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SIMONESIA

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**MUNICÍPIO DE SIMONESIA**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

**CAMARA MUNICIPAL DE SIMONESIA**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00

**MUNICÍPIO DE SIMONESIA**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014**

Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

## MUNICÍPIO DE SIMONESIA

### Índice Geral

<b>Relatório</b>	<b>Página</b>
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	16
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	21
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	23